



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

## **PROJETO DE LEI N° 2.089, DE 2007**

Dispõe sobre a natureza das bolsas de estudo para pós-graduação, pesquisa e extensão e dá outras providências.

**Autor:** Deputado SEVERIANO ALVES

**Relator:** Deputado WALDIR MARANHÃO

**Relator-Substituto:** Deputado PROFESSOR SETIMO

### **I - RELATÓRIO**

Na reunião ordinária deliberativa do dia 02/07/08 desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado WALDIR MARANHÃO, tive a honra de ser designado relator-substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar.

"O projeto de lei em análise tem por objetivo deixar explícito, no ordenamento jurídico nacional, o conceito de que as bolsas para estudos de pós-graduação e para desenvolvimento de projetos de pesquisa e de extensão, concedidas a docentes por entidades públicas ou particulares de fomento a tais atividades, não constituem forma de remuneração salarial ou rendimento de trabalho, para fins da seguridade social e de aplicação do imposto sobre a renda.

Para tanto, são listadas duas condições. A bolsa deve ser caracterizada como doação e as atividades resultantes de sua concessão (de estudo, pesquisa ou extensão) não deverão representar vantagem financeira para o doador ou supor qualquer forma de contraprestação de serviços, exceção feita, obviamente, ao desenvolvimento do projeto motivador da própria concessão, isto é, a razão de ser da própria bolsa.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição no âmbito desta Comissão.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

#### II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do Deputado Severiano Alves é muito oportuna. De longa data, o Poder Público reconhece a importância da concessão de bolsas para formação de pessoal de alto nível e para o desenvolvimento de pesquisas e projetos de extensão. São exemplos evidentes os programas de bolsas mantidos pela CAPES, pelo CNPq, no âmbito federal, e pelas fundações de amparo à pesquisa na esfera dos Estados, como é o caso da FAPESP, em São Paulo.

Sobre tais bolsas não incide o imposto de renda e tampouco são elas entendidas como integrantes de qualquer tipo de remuneração para efeitos da seguridade social. Veja-se, por exemplo, o art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, segundo o qual *“ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.”*

Tal questão é pacífica na esfera pública. Diversos questionamentos têm sido colocados, contudo, à esfera privada que, em um louvável processo de auto-organização, está criando suas próprias agências de fomento, integralmente financiadas em seu âmbito. Tais agências passaram a utilizar instrumentos similares para promover a qualificação do pessoal docente e estimular o desenvolvimento da pesquisa e da extensão nas instituições integrantes desse segmento. Um exemplo bem sucedido é a Fundação Nacional de Desenvolvimento do Ensino Superior Particular (FUNADESP).

Esta questão está claramente descrita na justificação do projeto, na qual lê-se:

*“Os benefícios concedidos por entidades de financiamento da formação continuada de docentes, da pesquisa científica e tecnológica e da extensão no setor privado, vêm sofrendo indevida interpretação por parte da ação fiscalizatória de órgãos oficiais, sob a alegação de que a concessão de bolsas de estudo, pesquisa e extensão teria o objetivo de mascarar o pagamento adicional de salários,*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

desrespeitando as garantias e obrigações trabalhistas e previdenciárias previstas na legislação.

O objetivo do presente projeto de lei é assegurar a isonomia de tratamento aos benefícios e auxílios concedidos tanto por agências públicas como privadas de fomento à atividade acadêmica e científica, desde que claramente definidos os seus contornos. Propõe-se então uma clara definição das bolsas e de seus objetivos e que elas, assim concedidas, não integrem o salário ou rendimento do trabalho e recebam as mesmas isenções tributárias de que já gozam aquelas distribuídas pelos organismos oficiais.”

Estas razões são de fato ponderáveis. O projeto tem potencial para impulsionar o movimento auto-sustentado de qualificação das instituições particulares. Ao mesmo tempo, propõe afirmar, em lei específica, o que já vinha sendo praticado, com relação às bolsas, a partir de normas genéricas ou de hierarquia inferior. Cabe, no entanto, estender a abrangência da proposição, de modo que sejam igualmente consideradas, em lei, as bolsas de estudos concedidas a estudantes, com as mesmas características descritas no projeto. Deve ser ainda lembrado que são também destinadas bolsas a estudantes de graduação, como, por exemplo, as de iniciação científica do CNPq e as do Programa de Educação Tutorial (PET), mantido pelo Ministério da Educação.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 2.089, de 2007, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2008.

Deputado WALDIR MARANHÃO  
Relator



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

## PROJETO DE LEI N° 2.089, DE 2007

Dispõe sobre a natureza das bolsas de estudo para pós-graduação, pesquisa e extensão e dá outras providências

## EMENDA N° 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

*" Dispõe sobre a natureza das bolsas de estudo de graduação, pós-graduação, pesquisa e extensão e dá outras providências."*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado WALDIR MARANHÃO  
Relator



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 2.089, DE 2007

Dispõe sobre a natureza das bolsas de estudo para pós-graduação, pesquisa e extensão e dá outras providências

#### EMENDA Nº 2

Dê-se ao *caput* do art. 1º do projeto a seguinte redação:

*"Art. 1º Para os fins do disposto no art. 195, I, "a", da Constituição Federal, as bolsas de estudo para cursos de graduação, pós-graduação, execução de projetos de pesquisa e de extensão, concedidas a alunos e docentes por entidades públicas ou privadas de fomento, não constituem ou integram qualquer forma de salário ou rendimento, desde que, cumulativamente, atendam as seguintes condições:*

*I – caracterizem-se como doação;*

*II – sejam recebidas exclusivamente para proceder a estudo, pesquisa ou extensão, cujos resultados não representem vantagem financeira para o doador, nem importem contraprestação de serviços a não ser para o desenvolvimento dos próprios projetos que motivaram sua concessão."*

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2008.

Deputado **WALDIR MARANHÃO**  
Relator

Deputado **PROFESSOR SETIMO**  
Relator-Substituto